

Proc. 24 792-44

1945

CJT-388-45

CM/CE

Corretores de seguros - Pagamen

to pelo sistema de pontos, calculados em função dos negócios realizados.

Decreto-lei 2 063, art. 84, párrafo único - Sua inteligência. A mensalidade paga ao corretor, a título de ajuda de custo, constitui quebra de tarifa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, invocando o art. 896, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pelo Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, em 29 de setembro de 1944, que, dando provimento aos embargos declaratórios do empregado reclamante, Romulo da Costa e Silva, para esclarecer que seus salários deviam ser pagos a partir de 1940 até à data da execução da sentença, os desprezou, porém, quanto ao resto, por se tratar de matéria impertinente ao processo:

Romulo da Costa e Silva reclamou da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, pelo fato de haver sido, em 1940, reduzido em seus salários.

De 1931 a 1936 recebia o reclamante, além das comissões pelos seguros angariados, Cr\$ 600,00, mensais. De 1936 a Março de 1940, passou a perceber pelo sistema de pontos, calculados em função dos negócios realizados.

Contestou a empresa sua qualidade de empregado, por isso que trabalhador autônomo que era, encaminhava, como de fato encaminha, as propostas por ele angariadas para qualquer outra empresa.

Por outro lado, razão não assistia ao pedi

M. T. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

do formulado pelo reclamante, de vez que a pretensa redução de salários resultara de imperativo categórico da lei (Decreto-lei 2 063, art. 84, parágrafo único).

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo não tomou conhecimento da reclamação, por faltar qualidade ao reclamante para reclamar, determinando o arquivamento do processo (fls. 42), decisão essa que foi confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 79).

O Colendo Conselho Pleno, não obstante, apreciando o recurso extraordinário manifestado por Romulo da Costa e Silva, houve por bem conhecer do recurso e ordenar a baixa dos autos à instância originária para apreciar o merecimento da questão (fls. 100/101).

Baixando os autos à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, foi a reclamação, por unanimidade, julgada improcedente (110/111).

Considerou a M.M. Junta que o reclamante desde 1936 ou 1937 tivera um contrato modificado para o sistema de pontos, introduzido pela Cia., sendo os mesmos ajustados no fim de cada ano. Essas importâncias, segundo depoimento de duas testemunhas do reclamante, eram escrituradas como ajuda de custo.

Ora, pondera a Junta, ajuda de custo não é salário, nem tampouco dêste é parte integrante.

Demais, pelo disposto no art. 84, parágrafo único do Decreto-lei nº 2 063, de 7 de março de 1940, ficaram as Cias. Seguradoras proibidas de dar aos corretores quaisquer outras vantagens, além das comissões estabelecidas nas respectivas tarifas, sob pena de sofrerem penalidades, pela transgressão dêsse preceito.

Assim, a supressão de pontos, embora considerada extra, foi uma consequencia inevitavel da lei.

O Conselho Regional do Trabalho reformou, porém, a sentença da 2ª Junta, entendendo que o reclamante fôra contratado como produtor, com Cr\$ 600,00, mensais pró labore, 15% de comissão

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

sobre os prêmios de seus negócios em geral, excetuados, apenas, os de acidentes pessoais, para os quais vigoravam as taxas de 20, 22 e 25%, conforme o plano e norma da Cia. (carta de fls. 33).

Esse contrato, afirma o Conselho Regional do Trabalho, não fere, em absoluto, o Decreto-Lei 2 063. Por demais, pro labore é salário e ainda mesmo a introdução dos pontos, nada mais era que salário, salário prêmio, proporcional à produção.

Era, assim, de se dar provimento ao recurso para mandar que fosse calculada a média mensal das importâncias que a título ponto foram pagas ao reclamante, que fica declarado como salários e a cujo pagamento é condenada a empresa desde 1940 (fls. 129/130).

Houve embargos declaratórios do empregado reclamante, onde solicitava: - a) fosse declarado que o pagamento a ser-lhe efetuado, devia ser de 1 de maio de 1940 até a data em que fosse executada a decisão; - b) sua conservação no emprego, em face do Decreto-Lei 5 689; - c) pagamento dos aumentos concedidos aos trabalhadores em Novembro de 1945 (fls. 131).

O Conselho Regional do Trabalho deu provimento aos embargos para esclarecer que os salários deviam ser pagos a partir de 1940 até a data da execução da sentença, despresando-os, porém, quanto ao resto, por se tratar de matéria impertinente ao processo (fls. 133).

Dessa decisão recorre extraordinariamente, para esta Câmara, a Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, com apoio nas letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalta a recorrente, nas suas razões, a contradição entre os itens IV e VIII do acórdão recorrido, por isso que admitindo a modificação do contrato do recorrido, em 1936 ou 1937 (supressão dos Cr\$ 600,00 e criação do sistema de pontos), admitiu, para solução do caso, a carta contrato de 1931, apesar da modificação, anteriormente operada, para considerar que dito contrato não ofendia o Decreto-lei 2 063. Em outras palavras, ao invés de examinar a situação vigente desde 1936, examinou o de 1931, expressamente reconhe

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cida pelo acórdão recorrido, como modificada.

Violara, também, a decisão recorrida, o art. 84 do Decreto-lei 2 063, que proíbe pagamento de quaisquer outras vantagens além das comissões estabelecidas nas respectivas tarifas, sob pena de sofrerem penalidades pela transgressão desse preceito, na conformidade do art. 163 desse mesmo diploma!

Contra arrazou o recorrido de fls. 146 a 148, procurando demonstrar que o art. 84 não se aplica ao caso, porque só proíbe comissões, além do limite da tarifa, porém não proibiu pagamento de salários.

Nesta instância a douta Procuradoria opinou pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 153/155).

é o relatório

VOTO:

Já não mais é passível de discussão a qualidade de empregado do recorrido, reconhecida pelo Colendo Conselho Pleno, de decisão que transitou em julgado.

Baixaram, assim, os autos à instância originária, que em sentença de fls. julgou improcedente a reclamação, sentença que foi reformada pelo Conselho Regional a quo, esclarecida em embargos declaratórios, reconhecendo ao recorrido o direito a salários de 1940 até à data da execução da referida sentença.

De sorte que a controvérsia que se ha de apurar, através do presente recurso extraordinário, gira em torno do pagamento de salários, que, segundo entende a Cia. recorrente, não são por ela devidos, por isso que, na verdade, percebia o recorrente comissões extras, calculadas por pontos, segundo a produção, sistema esse suspenso em 1940, ex-vi de determinação expressa de dispositivo de lei, que lhe cominava, em caso de transgressão, penalidades.

Não obstante, considerou o acórdão recorrido que, na espécie, a alteração feita pelo recorrente, com a denominação de

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pontos não descharacterizara a natureza de salário, salário prêmio, proporcional à produção.

Ora, encarada a questão, sob esse aspeto, à prima facie, parece não ter violado o acórdão recorrido a letra do decreto-lei 2 063 (art. 84 parágrafo único), porquanto dito preceito legal se refere a comissões.

Sem embargo, dita interpretação não se coaduna com o espirito do mencionado texto legal, eis que se não poderá considerar pontos como salários, por isso que constituem aqueles comissões extraordinárias, calculados proporcionalmente à produção do corretor. A ofensa da lei resulta do facto de se haver admitido o pagamento de percentagem superior ao máximo estabelecida na tarifa. Ao demais, a mensalidade que se pretende atribuir ao recorrido, na base de pontos, considerada que ha de ser ajuda de custo, constitue, sem dúvida, quebra de tarifa.

Por outro lado, é de se frisar que se o recorrido de 1931 a 1936 percebia salários fixos mensais de Cr\$ 600,00, ainda neste ano de 1936 concordou com a alteração de seu contrato, para o sistema de pontos, só vindo a reclamar contra esta situação em 20 de janeiro de 1941, data em que formulou sua queixa perante o extinto Departamento Estadual do Trabalho.

Datando a supressão dos pontos de 1940, não é possível que se queira resolver matéria inerente a contrato iniciado em 1931 e modificado em 1936, sem que tenha havido, oportunamente, qualquer manifestação por parte do recorrido.

A importância dada ao recorrido, além da comissão pelos seguros angariados, não pode, como esclareceu a M.M. Junta, ser tida como salário na acepção da palavra. Dita importância não se destinava a contribuir para a economia particular do empregado, mas como uma verba destinada ao recorrido, a título de estímulo para angariar mais seguros.

Os pontos constituem comissões extras, além da tarifa. Estava, por isso mesmo, a recorrernte na obrigação de sus -

M. T. S. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

pende o seu pagamento, sob pena de incidir nas sanções legais.

É bem esclarecedor o parecer do Dr. Solidonio Leite Filho, ilustrado consultor Jurídico do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, inserto na Revista do Instituto de Resseguros do Brasil, nº 4, pg. 131, in verbis:

"O corretor intervindo na operação de seguros, tem direito de exigir pelo seu serviço uma remuneração denominada corretagem ou comissão.

A lei não permite o pagamento de percentagem superior ao máximo estabelecido na tarifa (D.L. nº 2 063, de 7 de março de 1940, art. 84, parágrafo único). A mensalidade paga ao corretor, a título de ajuda de custo, constituiria quebra da tarifa. Destarte, o corretor de seguros coloca-se na mesma situação dos corretores de fundos públicos: - não pode reclamar das sociedades os gastos feitos para a aproximação dos contratantes".

(Os grifos não são nossos).

Concludentemente, justa e jurídica é a decisão da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, que resolveu com segurança o caso em tela, colocado, ao demais, na orientação fixada pela lei, por isso que *considerado* o pagamento em pontos, como ajuda de custo ou comissão extra, estava a Cia. de Seguros, em obediência à lei, na contingência de suspender ditos pagamentos, como de fato o fez, sem que possa êsse seu ato incorrer em censura.

Por êsses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso interposto, e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1945

a) Oscar Saraiva
a) Manoel Caldeira Netto
a) Baptista Bittencourt

Presidente
Relator
Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça 2 / 6 / 45.